



107

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo n.º 204/13.6YUSTR.L1 - 3.ª Secção
Relator: Carlos Rodrigues de Almeida

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa

1

I - RELATÓRIO

1 - No dia 11 de Março de 2015, foi proferido nestes autos um acórdão que apreciou a reclamação apresentada pela arguida do despacho do relator de 6 de Fevereiro de 2015 e o recurso por ela interposto da sentença proferida em 4 de Junho de 2014 pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

O Ministério Público e a arguida interpuseram recurso desse acórdão para o Tribunal Constitucional.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No dia 16 de Abril de 2015, depois de o processo ter sido expedido para aquele tribunal, a arguida apresentou nesta Relação um requerimento através do qual interpunha recurso para o Supremo Tribunal de Justiça da decisão constante desse acórdão que tinha indeferido a reclamação para a Conferência do indicado despacho do relator.

Quando lhe foi apresentado esse requerimento, o relator proferiu o despacho que se transcreve:

Independentemente da decisão que vier a ser proferida quanto à admissibilidade do recurso interposto pela arguida para o Supremo Tribunal de Justiça, o certo é que, de acordo com o artigo 75.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção que, por último, lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de Abril, o recurso interposto para o Tribunal Constitucional «interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção».

Por isso, aguarde a devolução do processo a este tribunal.

Notifique.

2

2 - No dia 4 de Maio de 2015, a recorrente reclamou dessa decisão para a conferência e, subsidiariamente, na dúvida quanto ao meio próprio para impugnar essa decisão, reclamou também para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3 - Por manifesta desnecessidade, não foi assegurado o contraditório - n.º 3 do artigo 3.º do Código de Processo Civil.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4 - A primeira questão que importa apreciar é a de saber se a reclamação para a conferência é o meio adequado para apreciar a



12/1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pretensão da arguida de ver revogado o mencionado despacho ou se ao caso é aplicável a reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no artigo 405.º do Código de Processo Penal.

A posição a adoptar parte, a nosso ver, da caracterização do despacho proferido pelo relator.

Se bem vemos as coisas, esse despacho não se pronuncia sobre a admissibilidade, nem, tendo admitido o recurso, fixa ao mesmo uma subida diferida. Não retém o recurso, no sentido de não determinar a sua subida imediata.

Limita-se a relegar para ulterior momento a apreciação do requerido, invocando, para tanto, o disposto no artigo 75.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional.

Não era aplicável a este caso a reclamação prevista no artigo 405.º do Código de Processo Penal.

Por isso, a forma adequada de impugnação do despacho do relator era a adoptada pela arguida, a de reclamação para a Conferência – artigo 652.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do artigo 4.º do respectivo Código.

5 – Apreciemos então a reclamação apresentada pela arguida.

De acordo com o n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 28/82 (LTC), de 15 de Novembro, na redacção que, por último, lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de Abril, a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional *«interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção»*.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acrescenta, por sua vez, o n.º 4 do artigo 80.º da mesma lei que *«[t]ransitada em julgado a decisão que não admita o recurso ou lhe negue provimento, transita também a decisão recorrida, se estiverem esgotados os recursos ordinários ou começam a correr os prazos para estes recursos, no caso contrário».*

Por isso, se o acórdão recorrido contivesse apenas uma única decisão, o requerimento de interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça apresentado pela arguida na pendência do recurso interposto para o Tribunal Constitucional apenas deveria ser apreciado depois do trânsito em julgado da decisão proferida por este tribunal.

Acontece, porém, que, como bem faz notar a arguida, o acórdão proferido por este tribunal no dia 11 de Março contém mais do que uma decisão, sendo que aquela que apreciou a reclamação do despacho do relator é independentes da ou das restantes.

Por isso, entende este tribunal que o requerimento de interposição de recurso apresentado pela arguida deve ser apreciado mesmo na pendência daqueles que foram interpostos para o Tribunal Constitucional, razão pela qual deve ser revogado o despacho proferido pelo relator, devendo o mesmo ser substituído por outro que se pronuncie sobre a admissibilidade do recurso interposto pela arguida para o Supremo Tribunal de Justiça.

III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, acordam os juizes da 3.ª secção deste Tribunal da Relação em deferir a reclamação apresentada pela recorrente "Sport TV Portugal, S.A.", revogando o despacho proferido pelo relator e determinando que o mesmo seja substituído por outro que se pronuncie




TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sobre a admissibilidade do recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça.


Sem custas.



Lisboa, 13 de Maio de 2015



(Carlos Rodrigues de Almeida)



(Vasco de Freitas)